



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de justificação de desfiliação partidária/perda de cargo eletivo nº 0603727-55.2022.6.21.0000

Procedência: CANOAS– RS

**Requerente: JULIANO DIAS FURQUIM
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BRASIL -
BR – NACIONAL (ASSISTENTE)**

**Requerido: MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS
AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL
AVANTE - AVANTE DE CANOAS**

Relator: Des. Eleitoral JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

P A R E C E R

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO. CARTA DE ANUÊNCIA. DOCUMENTO INVÁLIDO PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa ajuizada por JULIANO DIAS FURQUIM, eleito primeiro su-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

plente ao cargo de vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do município de Canoas/RS, em face de MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS, vereador eleito pelo PDT de Canoas/RS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE DE CANOAS e DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE NO RIO GRANDE DO SUL.

Narra o requerente que nas eleições municipais de 2020 concorreu pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT ao cargo de vereador pela cidade de Canoas, ocasião em que "foram eleitos os vereadores Márcio Cristiano Prado de Freitas com 4.203 votos e Carlos Alexandre Gonçalves com 2.396, ficando o autor como o 3º candidato mais votado pelo partido do PDT e assim, ocupando a suplência em primeiro lugar".

Consigna, ainda, que "No dia 01/04/2022, o demandado, Vereador Márcio Cristiano Prado de Freitas ajuizou, sem nenhum motivo aparente, Ação Declaratória de Justificação de Desfiliação Partidária, tombada sob o nº 0600173-15.2022.6.21.0000, em face do Diretório Municipal do PDT, juntando na ocasião vários documentos, dentre eles, sua ficha de filiação junto ao partido AVANTE. No dia 13/04/2022, o Diretório Estadual do PDT, em atenção ao disposto no artigo 1º, §2º da Resolução do TSE nº 22.610/2007, ajuizou em face do referido vereador, Ação de Perda de Mandato Eletivo em Razão de Desfiliação Partidária Sem Justa Causa, tombada sob o nº 0600180-07.2022.6.21.0000. No início do mês de agosto de 2022, o autor, ao ser surpreendido com a notícia de que a agremiação teria feito um “acordo” com o demandado para desistência da ação que buscava reaver o referido mandato, postulou, no dia 18/08/2022, o seu ingresso naqueles autos na condição de terceiro interessado, trazendo na ocasião, alguns pontos importantes a serem analisados, dentre eles, a impossibilidade de acordo sem a existência de justa causa e anuência da executiva nacional do partido para tanto, ou ainda de janela eleitoral partidária. Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos foram conclusos e a Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca decidiu pela homologação do acordo e extinção do feito, sem julgamento do mérito. (...) Ciente da limitação jurídica relativa à assistência simples, a qual lhe impede de divergir da pretensão então requerida pela agremiação naquele momento processual, é que vem autor, a presença dos Ilustres Desembargadores, pleitear a perda do mandato eletivo do referido vereador, ora requerido, por manifesta violação à Constituição Federal de 1988 e dispositivos infralegais". Nesse contexto, requer "seja decretada a perda do mandato eletivo do vereador MÁRCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS, em razão da desfiliação partidária sem o devido reconhecimento de justa causa (art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos)". (ID 45386254)

Citado, o requerido MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS apresentou resposta. Defende a legalidade da desfiliação partidária, bem como a validade da "Carta de anuência" (ID 45441640 - fl. 05) ao argumento de que "a anuência firmada pelo presidente do Órgão Municipal do PDT atende aos requisitos legais de justa causa para a desfiliação partidária". Defende, ainda, a ocorrência de decadência da ação, pois o início do prazo para o suplente questionar o ato iniciou-se em 09/08/2022, encerrando-se em 09/09/2022, assim, como a presente ação foi proposta em 18/12/2022, decaiu o direito do proponente. Nesse contexto, requer a improcedência da ação. (ID 45441640)

O Diretório Nacional do PDT, requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, que foi deferido (ID 45521372). Na mesma oportunidade, consignou que "No caso dos autos, é inegável que o PDT Nacional é titular da relação jurídica material, no que poderá ser afetado diretamente pelo provimento jurisdicional, pois para além do Autor ser suplente filiado ao partido, trata-se de um mandato que pertence ao PDT, seja nos termos do art. 9º do estatuto, seja de acordo com as normas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e posicionamentos jurisprudenciais que versam sobre fidelidade partidária”. (ID 45506740)

Certificado o decurso do prazo das partes AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL e AVANTE - AVANTE DE CANOAS, referente aos IDs 45563518 e 45563519, foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45579494)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da (in)validade de carta de anuência firmada por órgão partidário municipal para justificar justa causa em pedido de desfiliação sem perda de cargo eletivo.

Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, não merece guarida.

Constata-se que no despacho contido no ID 45496075, foi determinado pela Exma. Desa. Eleitoral ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA: "Associe-se o presente feito à AJDesCargEle 0600173-15.2022.6.21.0000, certificando em ambos os autos para tramitação e julgamento conjuntos, em virtude da conexão entre as ações (art. 55, § 1º, CPC)."

Em decisão proferida naqueles autos (0600173-15.2022.6.21.0000) a questão da decadência restou muito bem equacionada. Confira-se:

Cumpra salientar que logo após o **ajuizamento da desfiliação promovida pelo vereador mandatário**, a agremiação ESTADUAL efetuou o **ajuizamento da respectiva ação de perda de mandato** (13/04/2022), exatamente como impõe o regramento imposto no artigo 1º, §2º na Resolução TSE nº22.610/2007. Assim, quando a agremiação MUNICIPAL foi citada (09/07/2022), não havia a necessidade de efetuar uma nova propositura, e sim, apenas apresentar defesa como foi feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre, entretanto, que após o suplente ter ingressado naqueles autos, a agremiação ESTADUAL, contrariando as disposições legais e estatutárias sobre a matéria, assinou **acordo de desistência da ação**, sem qualquer anuência do suplente ou da agremiação municipal.

O acordo foi homologado e a referida ação foi extinta sem julgamento de mérito, cuja publicação no DJE/TER-RS ocorreu no dia 12/12/2022, conforme certidão anexa.

Ciente da desistência e dos seus limites dentro dos autos como assistente, e ainda considerando que a falta de julgamento do mérito enseja ao interessado a possibilidade de nova discussão sobre a matéria, o suplente ajuizou (18/12/2022) nova ação buscando a decretação da perda do mandato do vereador infiel nº 0603727-55.2022.6.21.0000, conforme documentos anexos.

O processamento da representação movida pelo suplente correspondeu não somente ao regular exercício de direito, como também ao indeclinável dever de zelar pelo cumprimento de princípios básicos que regem a democracia nacional, respeitando seu dever político para com a cidadania.

Ocorre a **decadência** de um direito quando a lei prever algum prazo para o titular exercê-lo e, por conta da sua inércia, o sujeito deixa de fazê-lo. **Tal ocorrência não se vislumbra nos autos uma vez que a agremiação ESTADUAL ajuizou a demanda para reaver o respectivo mandato dentro do prazo legal.**

Em que pese a Resolução do TSE nº 22.610/2007 ser omissa quanto a previsão de autorização para desistência da ação após o seu intento dentro do prazo decadencial e de que forma solucionar-se-á eventuais prejuízos jurídicos causados a partir de então aos demais legitimados. A jurisprudência do TSE nesse sentido já firmou entendimento que quando a lei eleitoral for omissa, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições previstas no Código de Processo Civil.

Conforme as disposições processuais vigentes (CPC/15), **a sentença que julgou a extinção do feito sem julgamento de mérito fez a discussão retroagir ao tempo do ajuizamento da demanda, e, portanto, trouxe ao suplente a possibilidade de intentar com uma nova ação para discutir o mérito que objetiva a cassação do referido mandato.**

Exercida a pretensão de reaver o mandato por qualquer um dos legitimados dentro do prazo decadencial exigido por lei, não há o que se falar em decadência do direito. Superada a excepcionalidade, a demanda fica sujeita às normas processuais vigentes e aplicáveis no direito brasileiro.

Tal interpretação assim se faz porque seria paradoxal que a Resolução do TSE outorgasse legitimidade ativa a outras pessoas diante da omissão do partido e, logo depois, **considerasse essa mesma inércia (desistência) como concordância para uma desfiliação afora das possibilidades previstas, fazendo criar uma falsa justa causa para ela.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concordar com tal situação além de tornar o processo e a lei inócuos, abrir-se-ia a porta para conchavos políticos e acordos escusos que contrariam não só a vontade política emitida pelos eleitores no momento do voto como também toda a legislação eleitoral sobre a matéria. (ID 45497351 – *grifou-se*)

Desse modo, não há falar em decadência.

Pois bem, é cediço que Instituto da fidelidade partidária consiste no dever que o filiado tem de obedecer às diretrizes programáticas e não abandonar a legenda pela qual foi eleito, sob pena de perder seu mandato eletivo. Nessa esteira, os partidos têm o direito de preservar as suas vagas quando houver transferência injustificada do mandatário para uma outra agremiação partidária.

Acerca do tema, estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os **Vereadores** que se **desligarem** do partido pelo qual tenham sido eleitos **perderão o mandato, salvo** nos casos de **anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021 – *grifou-se*)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe que:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (*grifou-se*)

A questão central cinge-se à análise da carta de anuência apresentada (ID 45441640 – fl.05).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o estatuto do PDT:

Art. 9º. **O candidato a cargos eletivos pela legenda do PDT reconhece, como pressuposto, que ao PDT pertencerá o mandato que vier a exercer se eleito for**, ou convocado como suplente, devendo ao partido lealdade, fidelidade e disciplina, **sendo que, em caso de de [sic] desfiliação** voluntária ou não – sem prejuízo de eventual ressarcimento ou indenização que tiver dado causa, **perderá respectivo [sic] mandato**, cujo preenchimento se dará, para preservação do princípio da representatividade e proporcionalidade, pelo suplente imediato pertencente aos quadros do PDT. (...)

TÍTULO V
DA ÉTICA E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS
CAPÍTULO I

1 - DOS DEVERES ÉTICOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 58. É norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo partido.

§ 1º **Equipara-se à violação de norma de fidelidade e disciplina partidárias, o desligamento de filiado que, após obter mandato parlamentar ou para exercer cargo no Executivo, abandonar o partido sem renunciar aquele mandato.**

§ 2º **O filiado expulso, em decorrência de falta ética, disciplinar, ou por extraviar-se da fidelidade partidária própria ou por equiparação, que seja titular de mandato, deverá a ele renunciar, sob pena de enfrentar a respectivas medidas administrativas e judiciais de perda de mandato, e reparação de danos, excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência. (grifou-se)**

Embora existam dispositivos expressos sobre as consequências da conduta dos filiados ocupantes de cargos eletivos que se desligarem do partido, excetuada situação de migração ("janela") e casos de justa causa contemplados na legislação de regência, não há no estatuto preceito que trate diretamente dos requisitos e da atribuição para a emissão de carta de anuência pelo PDT.

No entanto, admitida a possibilidade de emissão de carta de anuência por parte do PDT, nos termos da parte final do art. 58, §2º, do seu estatuto, mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário, no silêncio de regra expressa a esse respeito, interpretar o teor de outros dispositivos do estatuto, a fim de identificar qual órgão teria atribuição para tanto.

Nessa linha, segundo o art. 32, XII, do referido estatuto do PDT, compete à Executiva Nacional aprovar (...) o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido. Por sua vez, compete ao Diretório Nacional, nos termos do art. 27, VII, referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar.

Assim, apesar de não tratarem da emissão da carta de anuência, tais dispositivos apontam no sentido de que, na situação em que um filiado ocupante de cargo eletivo ingresse em outro partido, **cabe ao Diretório Nacional** - órgão colegiado de direção, responsável pela coordenação político-administrativa do partido - após manifestação da Comissão Executiva - órgão colegiado de ação executiva **deliberar** sobre o ajuizamento da ação que busca decretar a perda do mandato eletivo.

Ou seja, a decisão quanto à renúncia ou quanto ao exercício da prerrogativa do PDT para perseguir o mandato eletivo nas situações de infidelidade partidária passa por esses órgãos colegiados, cujas deliberações deverão observar critérios democráticos, sempre prevalecendo a orientação e voto da maioria, que vincularão a todos os órgãos e os membros do partido, conforme prevê o art. 15, §1º, do estatuto.

Fica patente, com isso, que a decisão de emitir a carta de anuência para a desfiliação partidária por filiado ao PDT ocupante de mandato está igualmente nas atribuições desses órgãos colegiados, pois, se o exercício da prerrogativa de recuperar ou não o cargo eletivo do parlamentar infiel parte de uma deliberação do Diretório Nacional, ouvida a Executiva Nacional, não poderia um membro isolado do partido ou algum outro órgão da agremiação renunciar a tal direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, é evidente que a emissão de carta de anuência, em se tratando de documento que permite ao ocupante de cargo eletivo filiar-se a outro partido sem a perda do mandato, equivale à decisão de não ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido. **Conseqüentemente, cabe ao Diretório Nacional decidir se é possível aos dirigentes partidários a emissão da carta de anuência.**

Nesse passo, como bem referido pelo requerente “A carta de anuência trazida pelo réu não tem o condão de satisfazer a previsão legal, pois foi assinada por quem não possui competência para anuir com a saída do vereador e tampouco para assumir em nome do partido o compromisso de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para reaver a vaga ocupada pelo então vereador infiel”.

Portanto, a carta de anuência em tela não é válida ao fim almejado, de modo que não pode ser considerada como justa causa para desfiliação do requerido, pelo que deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** do pedido.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral